



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE.  
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,  
CNPJ 07.387.509/0001-88

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE SAÚDE

**DISPENSA DE LICITAÇÃO:** 10.07.01/2020

**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO – COVID19 – LEI Nº 13979/2020.

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CARRO COM SOM VOLANTE PARA A REALIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO COMBATE A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pelo presidente da CPL, relativo ao processo em epígrafe.

Submete-se à apreciação o presente, tendo em vista a contratação direta com fundamentação na Lei nº 13.979/2020, tendo como objeto a **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CARRO COM SOM VOLANTE PARA A REALIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO COMBATE A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE**, no período do Estado de Calamidade decretado pelo Município de Itapiúna, através do Decreto Municipal nº 014/2020 e conforme Art. 4º da Lei 13.979/2020.

Apresentada a justificativa técnica para tal objeto, prevista às fls. 67, a qual entendo pertinente, por conseguinte pesquisa de preços, em quantidade de três, onde restou contratado ANTONILDO IRINEU ALVES – CPF Nº 381.261.843-53, NO VALOR TOTAL DE R\$ 5.880,00 (CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS).

É o que importa relatar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE.  
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,  
CNPJ 07.387.509/0001-88

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe um adendo para sobre a atual situação mundial de enfrentamento a uma das piores crises na saúde, por conta do COVID-19, onde vem crescendo assustadoramente no nosso país, mais precisamente no nosso Município que constam vários casos confirmados, chegando a um óbito, e, atendemos apenas a atenção básica, outrossim, enfrentando com uma crise a mais nas arrecadações do Município.

Diante de tamanha crise, quer seja na saúde ou arrecadação, reinventamos as formas de contratação e aquisições a ponto de reunirmos os recursos para o enfrentamento ao COVID 19, nesse sentido a Lei nº 13.979/2020, foi um marco nesse assunto, quanto as contratações e aquisições, prevê:

“Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º - Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º - Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º - O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.

Art. 4º-A - A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE.  
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,  
CNPJ 07.387.509/0001-88

Art. 4º-B - Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C - Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D - O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4º-E - Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º - O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput contera:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º - Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º - Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Art. 4º-F - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Art. 4º-G - Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE.  
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,  
CNPJ 07.387.509/0001-88

§ 1º - Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º - Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º - Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.

§ 4º - As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.

Art. 4º-H - Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 4º-I - Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.”

A Lei supra mencionada apresenta um tratado para as contratações a ponto de simplificar e até mesmo diminuir os prazos dos processos licitatórios, ocorre que para prosseguirmos com o presente opinativo, e, diante da Declaração de Estado de Calamidade por conta do COVID19, conforme Decreto nº 014/2020, de 05 abril de 2020 devidamente reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 546, de 17 de abril de 2020 pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Com esse podemos tratar da calamidade nos exatos termos do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:  
[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

A doutrina complementa, senão vejamos:

“Como se vê, a Lei foi deveras minuciosa e reticente, recheando o dispositivo com requisitos e elementos condicionadores que restringem a utilização dessa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE.  
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,  
CNPJ 07.387.509/0001-88

hipótese de dispensa, demonstrando certa desconfiança do legislador em relação ao administrador.

Seriam os requisitos: 1. Urgência no atendimento da situação emergencial ou calamitosa; 2. Possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares.

Seriam os elementos condicionadores: 1. Dispensa apenas para contratações relacionadas ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; 2. Prazo máximo de 180 dias, ininterruptos e consecutivos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade; 3. Vedação à prorrogação contratual.

[...]

Nas contratações diretas, a emergência resulta da necessidade de atendimento imediato do interesse público, já que a demora na concretização da pretensão contratual pode frustrar a solução de alguma necessidade administrativa.

Explica DOTTI:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.” (DOTTI, Marinês Restelatto. Contratação emergencial e desídia administrativa. Brasília: Revista da AGU, Ano IV, n. 6, abr. 2005. Pg. 107-128. P. 112.)

Importante firmar que a dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública, “apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado” (TCU. Acórdão 1987/2015-Plenário), sendo irregular a contratação emergencial, por dispensa, “quando a interdição do acesso à edificação com problema estrutural for suficiente para a eliminação do risco e, conseqüentemente, da situação emergencial. (TCU. Acórdão 27/2016 Plenário).” (Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. – 9. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. pag. 294/295)

Diante de todo o exposto, analisa-se o processo de dispensa, note-se que apesar de não apresentar justificativa por parte do gestor da pasta, Secretário de Saúde, o mesmo assina todo o processo que inclusive encontra justificativa por parte do presidente de licitação o que de pronto entendo que o responsável pela contratação concordou com as justificativas previstas nesse, conquanto nos apresenta nesse momento que não verifica-se anormalidades aparente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE.  
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,  
CNPJ 07.387.509/0001-88

---

**DA CONCLUSÃO FINAL**

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na legislação apontada acima, cabendo ao Presidente de Licitação e Secretário Municipal de Saúde, a devida observância aos mesmos, sendo de sua inteira e completa responsabilidade a continuidade da contratação, bem como na execução do contrato.

Portanto, uma vez que o presente processo licitatório encontra respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, é nosso parecer no sentido de que se deva dar prosseguimento ao mesmo.

Oportuno esclarecer que o presente parecer almeja fornecer alicerce jurídico para o caso em comento, sendo preciso ressaltar que a deliberação sobre o assunto em pauta é de inteira responsabilidade do gestor competente.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Itapiúna-CE, 08 de outubro de 2020.

---

**Francisco Flávio de Menezes Filho**  
Procurador Geral do Município  
OAB/CE nº 23.625